



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	194
Proc: Nº	38073

Barueri, 03 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO

039/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 029/2018.**
Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Dispõe sobre:

"ALTERA OS ANEXOS DA LEI Nº 2.568, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017".

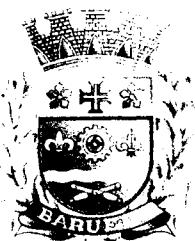
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar os anexos da Lei nº 2.568, de 20 de outubro de 2017 - Lei do Plano Plurianual do Município de Barueri para o período de 2018 a 2021.

Não há impedimento para a alteração das Leis Orçamentárias pelo Executivo, que de acordo com a necessidade pode alterá-la para adequar a situação nova, vedando-se apenas a mudança sem prévia autorização legislativa, consoante artigo 167 da Constituição Federal. Veja-se:

Art. 167. São vedados:

(...)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 195
Proc: N° 80718

PROCURADORIA GERAL

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

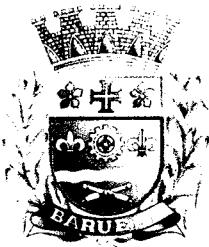
Portanto, referida disposição constitucional revela que, em matéria orçamentária, a Administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, eis que a autorização legislativa constitui formalidade indispensável para alteração das leis orçamentárias, sem ela o Poder Executivo está impedido de fazer qualquer alteração, seja de remanejamento, transferência ou transposição e recurso.

Além disso, a alteração de lei orçamentária deve observar o mesmo procedimento adotado para sua aprovação original, devendo ser concretizado de acordo com o princípio da transparência da gestão fiscal, submetendo-se à realização de audiência pública, para possibilitar a participação e o controle social, nos termos do parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF. Veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº 196
Proc: Nº 100718

PROCURADORIA GERAL

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Assim, referida proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "c", artigo 19, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso V, todos da LOMB e artigo 135, § único, inciso III e artigo 136, alíneas "a" e "e", do RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir, não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Duas Discussões** (artigo 173, § 1º, alínea "a", do RI);
- d) Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);
- e) Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

